



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.751

Processo : 650012004-00
Origem : Prefeitura Municipal de Salinópolis
Assunto : Prestação de Contas do exercício de 2004
Responsável : Raimundo Paulo dos Santos Gomes – Prefeito
Relator : Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Salinópolis. Exercício de 2004. Reprovação. Imputação de débito a recolher decorrente de injustificado dano ao Erário e infração a Lei de Licitações. Infrigência ao Art. 42 da LRF. Art. 77, Inciso III da ADCT – CF/88. Multa pela inobservância do Art. 57, II da Lei Complementar Estadual nº 25/94 e Art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/00.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 399 a 426, que passam a integrar esta decisão:

I- Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Salinópolis, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Raimundo Paulo dos Santos Gomes, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15(quinze) dias, as seguintes importâncias:

Com fulcro no art. 57, II da LC Estadual nº 25/94, multa de:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, LDO, Orçamento e RREO's (item 1);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.751

b) R\$-300,00 (trezentos reais), pela não consolidação do Balanço com o Poder Legislativo(ítem 3);

c) R\$-600,00 (seiscentos reais), pela não apropriação em sua totalidade dos encargos patronais pelo descumprimento do art. 50 da LRF (itens 7 e 8);

d) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela aplicação em saúde inferior ao mínimo constitucional (ítem 6);

e) R\$-8.997,00 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais), pela ausência de projeto básico da Obra 11: Construção da Escola Raimundo Nazaré Quadros (ítem 10.3);

Com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º da Lei nº 10.028/00 (ítem 1).

a) R\$-11.691,72 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), pela remessa intempestiva dos RGF's

E recolhimento de:

a) R\$-3.532,13(três mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), lançados a conta “Agente Ordenador” (ítem 5);

b) R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais), referente a despesas com a Associação das Quadrilhas Juninas e Grupos Folclóricos sem comprovação (ítem 9);

c) R\$-7.460,00 (sete mil e quatrocentos de sessenta reais), por dano ao erário na execução da Obra 02 – Construção do Posto de Saúde do Farol Velho (ítem 10.1), devendo ainda ser apropriado o valor de R\$-17.833,33 (dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), pela repercussão na prestação de contas de 2005, para posterior recolhimento quando do julgamento da prestação de contas do exercício;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.751

d) R\$-21.591,00 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e um reais), pela diferença de lançamento de despesas na execução do objeto da obra não prevista no projeto de execução da Obra 05 – Reforma do Parque Fonte do Caranã (item 10.2);

II- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de outubro de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente da Sessão

Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Rosa Hage, Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda; Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora Maria Regina Cunha.